

Cria cargos efetivos e em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público; altera a Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; revoga dispositivo da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;
- II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

Parágrafo único. Os atuais cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

- I - noventa cargos de Auditor Nacional de Controle;
- II - trinta cargos de Técnico Nacional de Controle;
- III - um cargo em comissão de nível CC-6;
- IV - dois cargos em comissão de nível CC-5;
- V - seis cargos em comissão de nível CC-4;
- VI - vinte e três cargos em comissão de nível CC-3;
- VII - dez cargos em comissão de nível CC-2;
- VIII - quinze cargos em comissão de nível CC-1; e
- IX - vinte e seis funções de confiança de nível FC-3.

§ 1º O provimento dos cargos e funções criados por este artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária do exercício correspondente.

Art. 3º Ficam extintas quatorze funções de confiança de nível FC-2 do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º O Quadro de Pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 5º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta Lei e pelas Leis nºs 11.967, de 6 de julho de 2009, e 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será definida em ato próprio do seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de sua competência, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 6º O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público baixará os atos necessários à implementação dos cargos e funções de que trata esta Lei.

Art. 7º As Carreiras do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público serão regidas pela mesma lei que tratar das Carreiras dos servidores do Ministério Público da União enquanto não sobrevier lei específica.

Parágrafo único. A alteração de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei não implicará modificação na natureza dos respectivos cargos.

Art. 8º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Até que sobrevenha lei específica, o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o seu funcionamento e o regime a que estão sujeitos os Conselheiros e membros requisitados, observando, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011.

Senado Federal, em 27 de *dezembro* de 2015.

Senador Jorge Viana
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVO
Auditor Nacional de Controle	178
Técnico Nacional de Controle	151

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO
CC-7	1
CC-6	5
CC-5	11
CC-4	25
CC-3	60
CC-2	12
CC-1	20
FC-3	59